

## **PARECER N°     , DE 2009**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 130, de 2009, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul.*

**RELATOR: Senador ROBERTO CAVALCANTI**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 130, de 2009, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul.

O art. 1° do projeto autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município mencionado. Seu parágrafo único prevê que a criação, características, objetivos e funcionamento da ZPE serão regulados pela legislação pertinente. O art. 2° contém a cláusula de vigência.

A economia de São Borja é baseada, principalmente, no setor primário, com importante contribuição do parque de beneficiamento de grãos. Dado este perfil econômico do município, o autor justifica a instalação de uma ZPE em São Borja em função da perspectiva de incrementar a agregação de valor à produção primária por meio da industrialização e posterior venda ao Exterior, possibilitando aumentar a renda do Município.

O autor também faz referência à localização do município de São Borja na porção oeste do Rio Grande do Sul, próximo à divisa com a Argentina, uma localização privilegiada para o escoamento da produção para países do MERCOSUL. Além da localização, o autor chama a atenção para o

fato de o município possuir o Centro Unificado de Fronteira junto à Ponte da Integração, que reduz o tempo para o despacho aduaneiro, facilitando a colocação dos produtos no mercado internacional.

O PLS nº 130, de 2009, foi encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 130, de 2009, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. A proposição não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

A discussão sobre a criação de ZPE no Brasil remonta à década de oitenta, quando foram criadas, mediante decreto presidencial, dezessete ZPE. No entanto, elas nunca chegaram a entrar em operação.

Recentemente, o debate em torno das ZPE voltou à tona, com a discussão e aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 11.508, de 2007. Diante da discussão sobre a importância das ZPE como instrumento de promoção do desenvolvimento, foram apresentados diversos Projetos de Lei do Senado com o objetivo de autorizar a criação de ZPE em diversos municípios brasileiros, entre os quais está o PLS que ora analisamos.

O PLS nº 130, de 2009 é meritório, já que as ZPE são um importante instrumento de desenvolvimento econômico, que tem entre seus objetivos reduzir as acentuadas desigualdades entre as regiões no Brasil.

Apesar de favorável às ZPE como instrumento de política de desenvolvimento, é preciso estar atento à legislação sobre sua criação. A Lei nº 11.508, de 2007, que atualizou a legislação relativa às Zonas de Processamento de Exportação, em seu art. 2º, estabelece que a criação de ZPE far-se-á por decreto, à vista de proposta dos Estados ou Municípios. O art. 3º,

por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará as propostas de criação das ZPE e dará prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação. Portanto, caberá ao CZPE analisar o mérito da criação de ZPE no Município de São Borja, no Rio Grande do Sul, cuja proposta deverá ser feita pelo Estado ou pelo Município.

Isso não significa que o PLS nº 130, de 2009, seja inócuo. Ressalto que o Senado Federal, a respeito de projetos de lei autorizativa, adota o entendimento do Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de autoria do Senador Josaphat Marinho, eminente constitucionalista, segundo o qual esse tipo de projeto não sofreria, em princípio, vício de iniciativa.

De acordo com esse Parecer, “o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”. Desse modo, creio que o PLS nº 130, de 2009 deve ser entendido como uma sugestão, ou mesmo uma indicação, ao Poder Executivo, que tem a competência legal para criar ZPE por meio de decreto.

Assim, a criação de uma ZPE em São Borja é possível e acredito que traria muitos benefícios para sua região de influência, ajudando a reduzir a marcante desigualdade entre as regiões brasileiras.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2009.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2009.

Senador **CÉSAR BORGES**, Vice-Presidente

Senador **ROBERTO CAVALCANTI**, Relator